



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo : SF- 1479/2013
Interessado : José Vicente do Prado
Assunto : Representação

INFORMAÇÃO
(Ato Adm. nº 23/11 - CREA-SP)

I – Histórico:

Trata-se de processo instaurado em 06/09/2013 pela Unidade Operacional de Inspeção de Atibaia, decorrente de denúncia recebida 03/07/2013 do Sr. Edelcyro Santos Andrade e da Sra. Maria Moreno Martins (fls.02 a 20) contra o Eng. Agrim. José Vicente do Prado, contratado em 29/04/2012 para a realização de trabalhos no prazo de 20 dias, com vistas ao atendimento pelos denunciante, à notificação à eles emitida pela Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania – Fundação ITESP. Referidos trabalhos contratados ao Eng. Agrim. José Vicente do Prado (fls.07 a 08) consistiram na elaboração de levantamento planimétrico cadastral; elaboração de planta planimétrica cadastral; demarcação de imóvel (terreno) denominado Sítio da Montanha, de propriedade dos denunciante, com área de 47.621,00 m², localizado no bairro da Cachoeirinha, município de Bom Jesus dos Perdões, SP; e respectivo registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Alegam os denunciante que após muita pressão, desgaste e ameaças de denúncia ao Crea, em 19/09/2012 o contratado lhes enviou um arquivo digital com o término dos trabalhos, e em 03/10/2012, via e-mail, planta em arquivo "pdf", em razão de dificuldade na "abertura" do arquivo anteriormente encaminhado, o qual foi repassado imediatamente ao Itesp. Que somente em 19/12/2012 receberam para pagamento, via correio, a ART do contratado, a qual foi paga em 14/12/2012 (fls.18 a 19).

Que em abril de 2013 obtiveram do ITESP, a informação de que a área levantada pelo Eng. Agrim. José Roberto Prado ficou deslocada, invadindo o imóvel confrontante, e que o mesmo ciente pelo órgão, informou que iria refazer o levantamento encaixando corretamente os limites da propriedade.

Que em maio de 2013 ao contatarem o referido engenheiro a respeito, não sentiram boa vontade do mesmo para resolver a questão, o qual na oportunidade questionou a afirmação do Itesp colocando-a em dúvida.

Que não mais retornando o engenheiro a contatos telefônicos e a recados deixados, protocolaram em 03.07.2013 reclamação no Crea-SP via denúncia on-line (fl.02).

Notificado o profissional denunciado a manifestar-se (fl.24), este o faz (fls.26 a 41), cabendo destacar, em suma, que após conferência das demais propriedades existentes na região, o ITESP arbitrou a Pedra do Itapoã como referência para a confrontação das propriedades do Sr. Edelcyro Santos Andrade, Orlando Novaes (sucessor do Sítio dos Pintos) e Paulo Alves Pinto (sucessor do Sítio Tijucu Preto) e que seria necessário executar um deslocamento dos arquivos em planta para concordância dos mesmos, o que foi feito.

Finaliza ter cumprido todos os itens do contrato ressaltando que a não execução da nova demarcação da nova planta no tempo esperado pelos notificantes deu-se em razão de estar em tratamento médico.

Em face de notificação da UOP Atibaia ao profissional denunciado (fl.43), para o fornecimento de cópia do Levantamento Topográfico / Planta do Sítio da Montanha no prazo de 10 dias, o eng. Agrim. José Vicente do Prado junta ao processo (fl.44) exemplar do documento requerido, em folha única, denominado "Planta do Imóvel Georreferenciado", tendo por proprietário Edelcyro Santos Andrade.

Notificados os denunciante em 15/10/2014(fl.47), com Aviso de Recebimento (fl.47 verso) a manifestarem-se quanto a planta do imóvel georreferenciado (fl.43) atender ao objeto do contrato firmado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo : SF- 1479/2013
Interessado : José Vicente do Prado
Assunto : Representação

entre as partes, estes não se pronunciaram e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e emissão de parecer (fl.48).

Constam às fls.21 a 22, informações de arquivo *Resumo do Profissional*, com relação ao profissional denunciado, interessado do presente processo.

II – Dispositivos legais pertinentes:

Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

Resolução nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, a qual destacamos:

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e*
- II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

Instrução Crea-SP nº 2.559/13 - Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP, da qual destacamos:

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

- I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;*
- II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.*

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo : SF- 1479/2013
Interessado : José Vicente do Prado
Assunto : Representação

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado,

II - o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

Lei Federal nº 6.496/77 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

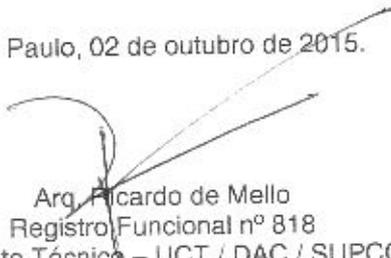
Processo : SF- 1479/2013
Interessado : José Vicente do Prado
Assunto : Representação

III – Comentários:

Em vigor, a Instrução nº 2.559/13, a qual dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP, reproduzida parcialmente na presente Informação.

Prosseguimento do processo, com encaminhamento à **Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura** para análise preliminar da denúncia, nos termos do art. 11 da Instrução nº 2559/2013.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.


Arg. Ricardo de Mello
Registro Funcional nº 818
Assistente Técnico – UCT / DAC / SUPCOL

DESPACHO

Encaminhe-se o processo ao(à) Sr(a). Conselheiro(a)

JUS BRAS T. TAGLIARI NEGOTIUM

para exame e manifestação, com destaque para o supra informado e os arts.76 e 201 do Regimento do CREA-SP, que dispõem:

Art. 76 – O membro da câmara especializada deve relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado.

Art. 201 - Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

São Paulo 02 de OUTUBRO de 2015.


Eng. Agrím. e Me. Francisco de Sales Vieira de Carvalho
CREA/SP 1300013660
Coordenador da C.E.E. de Agrimensura



FLS. N° 53
Guerra
Andréia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
ICP/SUPCOI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-001479/2013

Interessado: **JOSÉ VICENTE DO PRADO**

Assunto: Representação

HISTÓRICO

Muito bem relatada as fases processuais pelo Assistente Técnico da CEEAgri. Analisando todos os procedimentos, defesas, informações e finalização do Contrato e aprovada a localização do imóvel em solo pelo Itesp, não vislumbro **necessidade de continuidade**, principalmente na remessa deste para a Comissão Permanente de Ética.

Desta feita, solicito o arquivamento do presente, pois o profissional cumpriu todas as exigências técnicas, realizando e implantando as divisas do imóvel..

Pirassununga, 20 de janeiro de 2016

Engª Jussara T. Tagliari Nogueira
Conselheira da Comissão Permanente de Ética Profissional
CREA-SP 5061743935